

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA I**

ANGELA ARAUJO DA SILVEIRA ESPINDOLA

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

ZENILDO BODNAR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Angela Araujo Da Silveira Espindola; Celso Hiroshi Iocohama; Zenildo Bodnar.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-606-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo e jurisdição. 3. Efetividade da justiça. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) de Artigos denominado “PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I” do XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriú - SC , com a temática “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio institucional de importantes centros de ensino nacionais e estrangeiros.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao Direito processual, apresentados, discutidos e debatidos pelos autores, pesquisadores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho. Compõe-se de textos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

“A (in)eficiência processual: o juiz-robô como meio de solução à crise da jurisdição?” artigo de autoria de Mahira Cardoso de Afonso Bonotto, Mateus Rech Graciano dos Santos e Angela Araujo Da Silveira Espindola busca dialogar sobre a Teoria da Decisão diante da virada tecnológica, identificando os pontos cegos das propostas que defendem o solucionismo tecnológico para a crise do poder judiciário, em especial o uso da inteligência artificial como ferramenta capaz de maximizar a tomada de decisões.

Mahira Cardoso de Afonso Bonotto, Angela Araujo Da Silveira Espindola e Cristiano Becker Isaia desenvolvem importante pesquisa sob o título “Sociedade em rede e processo jurisdicional: a impossibilidade da resposta correta a partir do uso da inteligência artificial. A discussão confronta a virada tecnológica no processo com a dificuldade de construirmos uma teoria da decisão no direito brasileiro.

No artigo “Visual law e legal design: mecanismos para a efetivação da participação dos interessados difusos e coletivos nas ações coletivas”, os autores Naony Sousa Costa Martins , Fabrício Veiga Costa , Rayssa Rodrigues Meneghetti problematizam o impacto da utilização do legal design e do visual law, institutos do direito hipermodal, enquanto mecanismos aptos

a oportunizar uma efetiva participação dos interessados difusos e coletivos na construção dialógica do provimento de mérito nas ações coletivas. A pesquisa entende que ações coletivas são demandas que devem oportunizar a participação ampla e irrestrita dos interessados difusos e coletivos na construção do mérito processual por meio de temas.

Os autores Fabrício Veiga Costa , Naony Sousa Costa Martins , Rayssa Rodrigues Meneghetti, no artigo intitulado “Processo eleitoral como processo coletivo: o problema da restrição do cidadão para agir na ação de impugnação de mandato eletivo” partem da compreensão do processo eleitoral como processo coletivo, com atenção especial à AIME – ação de impugnação de mandato eletivo. Para os autores, carecemos de uma significativa mudança com vistas a instituir uma teoria democrática para o processo eleitoral.

“A efetividade do protesto da sentença arbitral”, artigo de autoria de Ronan Cardoso Neves Neto, Marina Araújo Campos Cardoso e Ricardo Dos Reis Silveira, defende a importância do protesto extrajudicial como instrumento que potencializa a efetividade do sentenças arbitrais, principalmente pela rapidez e menor onerosidade ao credor e contribuiu com a desjudicialização.

Valmir César Pozzetti, Ricardo Hubner e Marcelo José Grimone escrevem sobre “A importância e os parâmetros para o cumprimento do princípio da adequada fundamentação das decisões judiciais com a finalidade do controle endoprocessual” e concluem que a adequada fundamentação das decisões judiciais é essencial para o controle endoprocessual, especialmente a partir da atenta análise do caso concreto.

“A que se busca dar acesso? Uma análise do jus postulandi no juizado especial cível”. Com esta instigante indagação Lorenzo Borges de Pietro conclui que a complexidade do processo judicial compromete princípios dos juizados especiais e que a existência do jus postulandi garante apenas um acesso ao judiciário e não o acesso à justiça, a qual necessita de uma representação advocatícia em sentido amplo para ser concretizada.

Danilo Scramin Alves, Leonardo Fontes Vasconcelos e Lucio de Almeida Braga Junior, escrevem sobre tema atual envolvendo a validade do mandado citatório realizado por meio do whatsapp frente aos princípios do processo do trabalho. A partir da perspectiva principiológica concluem que o direito brasileiro já autoriza que a citação seja realizada por meio dos aplicativos mensageiros.

Bruna Agostinho Barbosa Altoé e Dirceu Pereira Siqueira apresentam um panorama contemporâneo sobre a importância da oralidade na efetividade da justiça com o seu trabalho

“Alguns aspectos do princípio da oralidade para efetivação do acesso à justiça: uma análise pelo prisma dos direitos da personalidade”. Para tanto, descrevem as noções doutrinárias sobre o acesso à justiça e sua relação com a efetividade da jurisdição contemporânea, em atenção aos direitos essenciais previstos na Constituição de 1988.

Atentos às propostas dos anteprojetos em trâmite na Câmara dos Deputados que tratam sobre tutela coletiva - Projeto de Lei (PL) 4441/2020 e Projeto de Lei (PL) 4778/2020 – e seu contraponto com a aplicação da coisa julgada coletiva, Wendy Luiza Passos Leite, Juvêncio Borges Silva e Noéli Zanetti Casagrande de Souza apresentam seu trabalho sob o título “Coisa julgada nas ações coletivas e os anteprojetos sobre tutela coletiva, alertando sobre o retrocesso e os prejuízos deles decorrentes.

Luis Gustavo Barbedo Coelho Montes De Carvalho e Francisco de Assis Oliveira tratam das astreintes como ferramenta processual de acesso à justiça, tratando de suas congruências e incongruências, com a análise de suas consequências práticas e teóricas diante do universo jurídico pautado pelo atual Código de Processo Civil Brasileiro e as interpretações jurisdicionais sobre o tema.

Por derradeiro, Carolina Cotta Barbosa de Sa Alvarenga e Arthur Oliveira Lima Procópio apresentam o trabalho “Jurisdição policêntrica e participativa: uma releitura da jurisdição no Estado Democrático de Direito” , por meio do qual se investiga a jurisdição dentro do contexto da adoção do regime político democrático e o rompimento com os ideais instrumentalistas e neoliberais e coloca em debate a centralização do poder na atividade do juiz.

Os coordenadores/organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Uma ótima leitura!

16 de dezembro de 2022.

Profa. Dra. Angela Araujo da Silveira Espindola – UFSM

Prof. Dr. Zenildo Bodnar – UNIVALI

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama – UNIPAR

NOTAS SOBRE A PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO CONSTITUCIONAL E NA FORMAÇÃO DE PRECEDENTES

NOTES ON PARTICIPATION IN THE CONSTITUTIONAL PROCESS AND THE FORMATION OF PRECEDENTS

William Soares Pugliese ¹

Resumo

O presente texto tem como objetivo tratar do tema da participação no processo constitucional e, conseqüentemente, na formação dos precedentes editados pelas cortes. A questão, essencialmente, é a de que as entidades que figuram como partes, ao menos no processo constitucional brasileiro contemporâneo, nem sempre são suficientes para que se alcance a melhor decisão em um processo. Ao contrário, a estrutura da relação jurídica processual no regime das ações diretas, por exemplo, deixa de fora inúmeros participantes relevantes e que serão afetados, direta ou indiretamente, pela decisão que será proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Por este motivo, defende-se neste texto a necessidade de ampliação da participação nos processos constitucionais, seja pela convocação de interessados por parte da corte, seja pela abertura das portas do tribunal para a comunidade. Para tanto, o trabalho é organizado em três partes. Em primeiro lugar, trata-se da dupla função do processo (solução de conflitos e formação de precedentes) como premissa para a compreensão dos pontos seguintes. O segundo tópico está dedicado ao exame da relação jurídica processual e seus limites perante o processo constitucional. Por fim, aborda-se o tema da participação e sua relação com a qualidade das decisões proferidas.

Palavras-chave: Processo constitucional, Precedentes, Fundamentação, Participação, Relação jurídica processual

Abstract/Resumen/Résumé

This text aims to address the issue of participation in the constitutional process and, consequently, in the formation of precedents edited by the courts. The issue, essentially, is that the entities that appear as parties, at least in the contemporary Brazilian constitutional process, are not always enough to reach the best decision in a process. On the contrary, the structure of the procedural legal relationship in the regime of direct actions, for example, leaves out numerous relevant participants who will be affected, directly or indirectly, by the decision that will be rendered by the Federal Supreme Court. For this reason, this text defends the need to expand participation in constitutional processes, either by summoning interested parties by the court, or by opening the court's doors to the community. To this end, the text is organized into three parts. Firstly, it is about the dual function of the process

(conflict resolution and precedent formation) as a premise for understanding the following

¹ Doutor e Mestre pelo PPGD-UFPR. Pós-doutor pela UFRGS. Professor Substituto de Direito Processual Civil da UFPR. Vice-Coordenador do PPGD da Unibrasil. Coordenador de Especialização em Direito Processual Civil da ABDConst.

points. The second topic is dedicated to the examination of the procedural legal relationship and its limits before the constitutional process. Finally, the topic of participation and its relationship with the quality of decisions made is addressed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional process, Precedents, Rationale, Participation, Procedural legal relationship

1. Introdução

É preciso refletir sobre o processo constitucional. Com o desenvolvimento das teorias interpretativas acerca do Direito, o papel das cortes cresce cada vez mais e não há nada mais relevante para a função jurisdicional do que as decisões em sede de controle de constitucionalidade. Em verdade, ao decidir sobre casos constitucionais, os tribunais competentes dão sentido às constituições, materializam direitos fundamentais e organizam o Estado. Ou, em sentido oposto, essas mesmas cortes podem desvirtuar constituições, reduzir o escopo de direitos fundamentais e desnaturar a divisão de poderes. Se esta é a força dos tribunais constitucionais, então o meio pelo qual suas decisões são tomadas merece especial atenção da doutrina. O processo constitucional, portanto, ocupa papel central na atuação dos tribunais e é por isso que tem tomado o centro das atenções.

O presente texto tem como objetivo tratar do tema da participação no processo constitucional e, conseqüentemente, na formação dos precedentes editados pelas cortes. A razão pela escolha dessa denominação, e não pela expressão “partes no processo constitucional” é deliberada. A questão, essencialmente, é a de que as entidades que figuram como partes, ao menos no processo constitucional brasileiro contemporâneo, nem sempre são suficientes para que se alcance a melhor decisão em um processo. Ao contrário, a estrutura da relação jurídica processual no regime das ações diretas, por exemplo, deixa de fora inúmeros participantes relevantes e que serão afetados, direta ou indiretamente, pela decisão que será proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Por este motivo, defende-se neste texto a necessidade de ampliação da participação nos processos constitucionais, seja pela convocação de interessados por parte da corte, seja pela abertura das portas do tribunal para a comunidade.

Para tanto, o trabalho é organizado em três partes. Em primeiro lugar, trata-se da dupla função do processo (solução de conflitos e formação de precedentes) como premissa para a compreensão dos pontos seguintes. O segundo tópico está dedicado ao exame da relação jurídica processual e seus limites perante o processo constitucional. Por fim, aborda-se o tema da participação e sua relação com a qualidade das decisões proferidas.

2. Dupla função do processo e o processo constitucional

A divisão de funções do processo aqui proposta segue linhas delineadas recentemente por Daniel MITIDIERO (2021, p. 23). Há, de um lado, a função tradicional de solução de conflitos por meio da aplicação do Direito. Esta razão de ser do processo, ainda que sofra

algumas alterações a depender do autor empregado, é algo que acompanha a ciência do direito processual há muito tempo. Por outro lado, existe uma segunda função que, ao menos no Brasil, começou a se revelar apenas recentemente. Trata-se da função de formação de precedentes, por meio das quais os tribunais superiores estabelecem a interpretação do Direito a partir de suas decisões. Evidentemente, essa função ganhou relevo com algumas inovações no direito positivo, tais como a incorporação das súmulas vinculantes, no texto constitucional, e com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

Para se pensar a dupla função do processo, adota-se como marco teórico a teoria institucional do Direito, de Neil MACCORMICK (2007, p. 1). Dois conceitos de sua teoria são particularmente importantes e devem ser compreendidos de forma preliminar neste texto: as instituições e as normas de segundo piso.

Ao lado dos fatos brutos, constatados na natureza, os homens também se deparam com fatos institucionais. Estes são compreendidos como fatos que dependem da interpretação das coisas, dos eventos ou de comportamentos a partir de uma moldura normativa (MACCORMICK, 2007, p. 1). O Direito, nessa ótica, predica-se por meio da definição de instituições, tais como os contratos, o casamento e a propriedade. O próprio Direito cuida de definir as instituições que o criaram, como o Poder Legislativo, e o aplicaram, como os tribunais (MACCORMICK, 2007, p. 2). Não se trata, assim, da identificação de fatos brutos, mas de conceitos e concepções que dependem do sentido a eles atribuídos pelo homem. A partir da institucionalização, o Direito garante ordem normativa. Ou seja, ao definir os institutos jurídicos, também se pode estabelecer regras a respeito deles. Essas regras são comumente estabelecidas por meio de um texto que será interpretado por aqueles que fornecem o serviço e por quem pretende utilizá-lo. Sabendo, por outro lado, que diversas interpretações são possíveis, em virtude da argumentação, a garantia da ordem impõe que se designe uma ou mais pessoas responsáveis pela aplicação e pela interpretação dessas normas.

Essa observação é particularmente importante para o tema aqui enfrentado. Ao perceber que, mesmo em um sistema de normas, os textos serão interpretados, MacCormick (2007, p. 22-24) reconhece a necessidade de tratar, em sua teoria, sobre os atos e processos de decisão. Se houver mais de um responsável por decidir em uma ordem normativa institucional, para que esta seja preservada, deve haver preocupação com as inconsistências nas decisões tomadas por suas autoridades. Assim, onde quer que os problemas sejam frequentes e a consistência de tratamento seja um valor relevante, as autoridades podem estabelecer regras a respeito da forma como as decisões de cada caso serão tomadas. Nesse contexto, as interpretações estabelecidas pelas autoridades, em casos anteriores, passam a ter valor

semelhante ao de uma regra. O autor escocês aponta que essa constatação implica a existência de “pisos”, ou “níveis”, na prática normativa. O primeiro piso se refere às normas estabelecidas para o funcionamento de uma atividade ou sistema; o segundo piso está ligado à prática normativa que autoriza alguém a tomar decisões referentes àquela atividade ou sistema¹. Existem, portanto, normas sobre um sistema e normas “de decisão a seu respeito”.

Em sistemas estruturados desta forma, o detentor da autoridade para decidir também tem competência para emitir declarações sobre as regras de primeiro piso. Empregando o exemplo de uma fila, a explicação de MacCormick é essencial para a compreensão deste ponto:

O que o supervisor diz determina qual é a regra de prioridade operacional quando surge um problema sobre quem deve ser considerado o líder da fila, e assim por diante. E a administração pode, em grande medida, esclarecer as coisas, fazendo previsões cada vez mais exatas sobre como o arranjo deve funcionar, se ocorrerem dificuldades de interpretação que estão (por exemplo) causando incômodos entre os clientes, que podem fazer seus negócios em outro lugar. (MACCORMICK, 2007, p. 23)

Essa característica da ordem normativa institucional afasta a dependência em regras gerais e, muitas vezes, vagas. Ao considerar os problemas e estabelecer entendimentos a respeito das regras de primeiro piso, as autoridades responsáveis pela interpretação editam novas regras explícitas para casos até então imprevistos. Está aqui a riqueza do sistema com regras de dois ou mais pisos: as imprecisões podem ser sanadas. O Direito, como se sustenta, é uma ordem normativa institucional e só tem a se beneficiar dessa construção. A formulação de regras pelas autoridades que aplicam o Direito, porém, é tema que demanda maior cautela, especialmente em ordenamentos que seguem a tradição da *Civil Law*.

Quando se tratou a respeito da natureza jurídica do processo, afirmou-se que seu reconhecimento como uma instituição própria oferece um conjunto de pontos positivos, dentre os quais se destaca, aqui, a vinculação do processo com os responsáveis por aplicar e interpretar as normas editadas. Ao mesmo tempo, a institucionalização permite a regulamentação de conceitos jurídicos a partir do próprio ordenamento e, a partir disso, confere funções e efeitos específicos para o processo.

É por isso que se pode apontar para as duas funções do processo. A primeira, relacionada com o propósito originário do instituto, está ligada à solução de conflitos com partes

¹ Embora a proposta teórica aqui explanada seja do MacCormick dos anos 2000, a opção pela descrição a partir de níveis das normas remete às regras primárias e secundárias, de HART, 2012, *passim*. Em português, ver KOZICKI, PUGLIESE. 2017.

claramente delimitadas e com objeto definido. Para essa primeira função do processo dá-se o nome de função de justiça. A segunda função do processo como instituição decorre do papel jurisdicional de interpretar e de conferir sentido ao Direito e é denominada função de formação de precedentes.

O que resta destacar, neste tópico, é a intrínseca relação dessa função dúplice com o processo constitucional. Para isso, basta retomar dois conhecidos institutos do Direito Constitucional brasileiro: os efeitos da decisão que julga as ações declaratórias de constitucionalidade ou inconstitucionalidade e a repercussão geral. Há outros exemplos, mas estes dois são suficientes para o propósito atual.

Nos termos da Lei n.º 9.868/1999, a regra ao se declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo é a retroatividade dos efeitos da decisão. *A contrario sensu*, diz o art. 27, da referida lei, que ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. A questão é que a lei inconstitucional, por não se coadunar com o ordenamento, deve ser considerada nula desde o início, de modo que a declaração de inconstitucionalidade tem efeitos *ex tunc*. A doutrina recomenda o emprego da modulação de efeitos (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2015, p. 1155), mas também discute sobre a subsistência de atos jurídicos praticados à luz da lei cuja inconstitucionalidade foi declarada, como propõe Paulo OTERO (1993).

Modulando ou não os efeitos da decisão, o fato é que, ao julgar inconstitucional uma lei ou ato normativo, no chamado controle concentrado de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal atinge inúmeras relações e fatos jurídicos, inclusive a coisa julgada (nos termos do art. 525, §§ 12 a 15, do CPC). Deste modo, ao exercer o controle de constitucionalidade em ações diretas, a corte constitucional brasileira exerce as duas funções do processo e atinge, direta e indiretamente, muito mais interessados do que aqueles que efetivamente participam do processo – a qual se limita aos legitimados pela Lei n.º 9.868/1999, no art. 2º, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República (art. 8º, do mesmo diploma legal).

Já o instituto da repercussão geral (ver MEDINA, 2017; MARINONI, 2019), cuja origem é constitucional (art. 102, § 3º, CRFB), funciona como filtro recursal no regime do recurso extraordinário, do CPC (arts. 1.029 a 1.035). O ponto que interessa para esta exposição é o seguinte: quando reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal

determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.035, § 5.º, CPC). O Código, porém, silencia-se a respeito das consequências dessa suspensão.

Antes mesmo de o Código de Processo Civil de 2015 entrar em vigor, a doutrina já percebia o caráter transindividual da repercussão geral. Sandro KOZIKOSKI, em 2014, destacava que a regulamentação da repercussão geral, pela Lei 11.418/2006, estabelecia a possibilidade de sobrestamento de recursos extraordinários versando sobre idêntica matéria constitucional. O que interessa, aqui, é que a sorte do recurso selecionado seria a mesma dos recursos sobrestados. Como explica o autor, quando negada a repercussão geral do caso selecionado, os demais também seriam não admitidos: “se a matéria constitucional não é relevante sob os auspícios da repercussão geral, os demais recursos sobrestados considerar-se-ão inadmitidos nos mesmos moldes” (KOZIKOSKI, 2014, p. 737).

Por outro lado, se reconhecida a repercussão geral e julgado o recurso selecionado, os tribunais deveriam retomar o julgamento dos recursos sobrestados, permitindo-se inclusive o juízo de retratação, por parte do juízo de origem. O regime da repercussão geral já pressupunha, portanto, que a decisão do caso selecionado seria o paradigma para a decisão de todos os outros casos sobrestados com fundamento na repercussão geral. O texto de Kozikoski percebia essa questão, sob o ponto de vista de uma conexão entre o controle concentrado e o difuso-incidental: “pode-se dizer que – no percurso do julgamento do recurso extraordinário – a investigação concernente à repercussão geral assume índole objetiva” (KOZIKOSKI, 2014, p. 737).

O que o autor pretendia destacar, ao se referir ao caráter transindividual ou a um efeito objetivo da repercussão geral, era o fato de que a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, acerca de um caso com repercussão geral reconhecida, produziria efeitos para além do processo em que a decisão foi proferida. Contemporaneamente, as afirmações de Sandro Kozikoski são verificadas no dia a dia dos tribunais. O sobrestamento de processos atinge causas das mais variadas espécies e a prática passou a ser empregada por outros tribunais para além do Supremo Tribunal Federal, por meio de outros institutos processuais, como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o Julgamento de Recursos Repetitivos.

Conclui-se, a partir dessa exposição, que o exercício do controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ultrapassa os limites do processo em que a discussão se realiza. Sem dúvida, a decisão se torna um precedente. Isto quer dizer que, pela produção de efeitos retroativos ou prospectivos, o precedente formado atingirá inúmeras pessoas que não participaram do processo no qual a decisão foi tomada. Por isso o enfoque na

participação no processo constitucional. Com isso, pode-se prosseguir, com o exame da teoria da relação jurídica processual.

3. Participação na relação jurídica processual

Quando o Estado tomou para si a função de julgar os conflitos, o processo escapou da disciplina restrita à vontade das partes. Ao ingressar no domínio do direito público, servindo à jurisdição, o processo passou a ser a forma de manifestação do Estado com o objetivo de fazer valer o ordenamento jurídico, a fim de resolver conflitos individuais. De tal maneira, o processo dependia da iniciativa dos particulares, mas justificava a prática de atos estatais voltados a encerrar o litígio. Esta duplicidade de funções ensejou a separação entre o processo e o direito material: o processo é autônomo e tem natureza pública, pois rege a atuação do Estado.

Essas observações exigiram a elaboração dogmática do conceito de processo adequado a essa nova realidade. Assim, surgiu a proposta de natureza jurídica do processo devida ao alemão Oskar von BÜLOW, para quem o processo é definido a partir da teoria da relação jurídica processual (1964). A teoria de Bülow é uma das mais adotadas pelo direito processual civil brasileiro, tendo sido desenvolvida em 1868. Sua proposta não era totalmente inovadora, tendo em vista que seus precursores falavam em contratos e quase-contratos – ambos relações jurídicas. O mérito de Bülow estava na sistematização de uma relação de direito público, formada entre as partes e o Estado. Ao definir a relação nesses termos, preocupou-se também com os pressupostos processuais e com as exceções processuais dilatórias.

Cabe, neste momento, uma breve menção sobre os dois temas. Bülow tratou das exceções dilatórias para provar um ponto: se o réu tinha direito de denunciar a existência de vícios atinentes ao processo, a relação jurídica firmada entre ele, o autor e o juiz não era a mesma formada apenas entre ele e o autor. Ou seja, a relação jurídica de direito material não se confundia com a travada ao longo do processo. No mesmo sentido, a existência de direito material não poderia ser considerada um pressuposto para a existência de um processo. Ao contrário, os pressupostos para a relação jurídica processual seriam os sujeitos (juiz, autor e réu), objeto (prestação jurisdicional) e pressupostos próprios (demanda, capacidade da parte e investidura do juiz). A partir do momento em que a demanda é proposta, forma-se a relação entre autor e juiz; após a citação, o réu também passa a integrá-la. Na relação jurídica processual, cada sujeito tem poderes, direitos, faculdades, deveres, obrigações e sujeições.

A relação jurídica processual tem características que, em seu conjunto, servem para distingui-la (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2005, p. 296-299). Dentre elas, aponta-

se a complexidade, uma vez que resulta da soma de uma série de posições jurídicas ativas e passivas. A relação também tem progressividade, de modo que cada parte assume diferentes posições jurídicas ao longo do exercício da relação jurídica processual. Fala-se, ainda, na unidade, pois todos os atos e sujeitos estão voltados para um resultado final. Há, ainda, o caráter tríplice, já que a relação é formada pelo juiz, pelo autor e pelo réu. Por fim, a relação tem natureza pública, uma vez que dela faz parte o Estado.

Diga-se, ademais, que sobre o caráter tríplice há diversas propostas na doutrina, sendo que a explicação mais recente se divide em fases. A primeira é dita linear, formada pelo autor e pelo juiz, no momento da distribuição da inicial. A citação do réu gera uma relação angular, tendo o magistrado como vértice entre os três polos. Com o andamento processual, a relação se torna piramidal, pois a atuação das partes gera, entre elas, direitos, deveres, faculdades, sujeições, dentre outras.

Outro ponto relevante sobre a relação jurídica processual é a sua autonomia (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2005, p. 299). Isto quer dizer que, para ter validade, a relação jurídica processual é absolutamente independente do direito material ou da relação jurídica de direito material de fundo. Instaurado o processo, sua validade depende apenas dos requisitos próprios da relação jurídica processual. Esse ponto, por evidente, é resultado do conjunto de propostas teóricas que buscaram, incessantemente, separar o direito processual do direito material, conferindo-lhe independência didática e contribuindo para a construção de outros conceitos basilares da ciência, tais como a jurisdição e a ação.

Pela própria acolhida que a teoria da relação jurídica processual recebeu, é natural que a tese de Bülow também tenha recebido uma série de críticas. Nessa linha, MARINONI, ARENHART e MITIDIERO tecem crítica a partir do ambiente de concepção da teoria da relação jurídica material, qual seja, o conceitualismo (2017, p. 433). O problema identificado não é interno à concepção de relação jurídica; ao contrário, o grande ponto é o de que o conceito de relação jurídica aprisionou a capacidade de transformação e de alteração das situações jurídicas. Mais do que isso, ao reduzir o processo a uma relação, o homem, sujeito de direito, passou a ser apenas um elemento do conceito. Deste modo, concluem, a teoria de Bülow ignora as necessidades das partes e as necessidades do direito material, bem como as especificidades do caso concreto.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero afirmam, portanto, que a teoria da relação jurídica processual, como desenvolvida em 1868, é incapaz de dar conta da realidade contemporânea, porque é neutra e descompromissada com a realidade da vida do homem. Ainda, ela não é transparente com relação à legitimidade do poder, do procedimento e da própria decisão. O que

se observa é que a visão de processo como relação jurídica deixa uma série de outros pontos em aberto. O mais importante parece ser o de que o processo é, hoje, instrumento pelo qual o Estado se desincumbe do dever de prestar tutela aos direitos (MARINONI, 2018). O foco da doutrina ao explicar o processo, contemporaneamente, deve ser a legitimação do exercício desse poder. Nesse aspecto, a atuação das partes tem relevância, mas isso não é suficiente para legitimar o poder estatal.

Diante disso, tanto a noção de processo quanto a de procedimento exigem nova reflexão. O procedimento deve ser adequado às necessidades do direito material e idôneo a expressar a observância dos direitos fundamentais processuais, especialmente daqueles que lhe dão a qualidade de instrumento legítimo ao exercício do poder estatal. O processo, por sua vez, é o procedimento que, adequado à tutela dos direitos, confere legitimidade democrática ao exercício do poder jurisdicional. Em síntese, a proposta de Marinoni, Arenhart e Mitidiero vê o processo como instrumento, como procedimento, cujo objetivo é justificar a tutela de direitos pelo Estado, especialmente pelo Judiciário. Para tanto, o processo deve ser revestido das garantias de participação e de contraditório, mas também depende do juiz e da fundamentação das decisões para atender às garantias constitucionais.

Há, porém, outros aspectos do direito processual civil brasileiro que desafiam todas as concepções examinadas até aqui. Em breve síntese, a estrutura do ordenamento jurídico contemporâneo permite que um processo ultrapasse os tradicionais limites das propostas teóricas que estão ligadas à noção de relação jurídica, produzindo efeitos sobre a coletividade (PUGLIESE, KRASSUSKI FORTES, 2020, p. 737-754). A questão que se coloca é como equilibrar a definição clássica do processo como relação jurídica com a produção de efeitos para além das partes. Se, de um lado, é impossível citar e oportunizar a participação de cada um dos sujeitos interessados, sob pena de inviabilizar a tramitação do procedimento, de outro é necessário que se concebam vias adequadas para permitir a participação eficaz e efetiva dos mais variados grupos sociais em cada caso. Isso é vital para a construção de uma decisão legítima. É o que se expõe no próximo item.

4. Participação no processo constitucional

Se há uma função específica do processo para a formação dos precedentes e se os precedentes são fontes do Direito, então o processo de decisão que forma um precedente não deve se limitar às técnicas de decisão processuais em sua função de justiça. Se a Corte verifica que está diante de um caso no qual haverá a fixação de entendimento novo a respeito de um

determinado tema, sua dedicação para esse julgamento merece ser aperfeiçoada. A performance deliberativa das Cortes não é tema inédito, sendo cada vez mais discutido no Direito Constitucional (MARINONI, 2021; GODOY, ARAÚJO, 2022; SILVA, 2021), especialmente sob o enfoque do controle de constitucionalidade. A questão é que os efeitos da decisão de controle de constitucionalidade também reverberam sobre as fontes do Direito, de modo que a deliberação dos tribunais constitucionais deve seguir critérios semelhantes.

Uma das análises mais completas sobre os modelos de deliberação foi apresentada por Conrado Hubner MENDES (2013). De acordo com o professor da USP, uma corte deliberativa e, portanto, democrática, deve atender a três fases: pré-decisional, decisional e pós-decisional (MENDES, 2013, p. 46 e ss.). A fase pré-decisional pressupõe um caso. Nela ocorrem todos os atos por meio dos quais as partes interagem, oralmente ou por escrito, com a Corte. A fase decisional é protagonizada pelos juízes, que interagem em busca da decisão. A fase pós-decisional abarca a redação da decisão colegiada e, ainda, os debates que sucedem na esfera pública informal em reação à decisão.

A compreensão da deliberação colegiada (ANDREASSA Jr., 2021) parte da noção de que existem pelo menos duas ordens de participantes: decisores e interlocutores. A comunidade de interlocutores compreende todos os que, formal ou informalmente, remetem argumentos em direção à corte ou expressam posições públicas em relação ao caso. Os interlocutores fornecem subsídios argumentativos à decisão da corte. Interlocutores formais envolvem todas as partes qualificadas ou legitimadas a participar do caso constitucional específico, como as partes e os *amici curiae* (MIGLIAVACCA, 2021). Aliás, a participação de um conjunto organizado de *amici* é mais do que recomendada (AMIRI, 2015; GODOY, 2017). Há, ainda, os interlocutores informais, que se engajam em debates por outros veículos na expectativa de contribuir ou influenciar a Corte. Nesse caso, tem-se, por exemplo, a mídia e a doutrina.

Deve-se notar, também, que deliberação é forma de interação no processo de tomada de decisão, por meio do qual razões são trocadas na tentativa de persuadir e alcançar o consenso. Tem-se, assim, que uma corte genuinamente deliberativa é a que maximiza o raio de argumentos dos interlocutores ao promover contestação pública na fase pré-decisional; estimula os juízes numa prática sincera de interação colegiada na fase decisional; e redige uma decisão deliberativa na fase pós-decisional. A Corte deve moldar, portanto, três espaços de deliberação: juízes e interlocutores; juízes e juízes; juízes e público. Esse modelo trifásico teve cada um de seus momentos batizados por Conrado Hübner MENDES (2013, p. 101 e ss): contestação pública, interação colegiada e decisão escrita deliberativa. Note-se que, na contestação pública, o autor sequer utiliza o termo “partes”, mas a expressão “interlocutores”.

A contestação pública é o momento no qual os atores legitimados têm a possibilidade de se manifestar perante a Corte. A natureza e a relevância do caso podem ensejar diferentes abordagens à contestação pública. De todo modo, o modelo ideal pressupõe ampla participação e, em contrapartida, ampla atenção da Corte em receber tais argumentos e testá-los publicamente. O ideal, na visão do professor paulista, é o diálogo entre os interessados e os juízes, os quais devem questionar ativamente durante os debates.

A segunda fase, de interação colegiada, é o modelo ideal de decisão de uma corte deliberativa. Nela, os juízes interagem entre si para tomar uma decisão. Não se trata de um duelo de ideias, mas de atos de comunicação voltados para a incorporação das razões pelos pares, seja para aderir, seja para dissentir. Os juízes não são obrigados a esconder ou suprimir desacordos; todavia, devem estar comprometidos com uma argumentação franca em busca da melhor resposta. Não sendo possível encontrar uma razão comum, os juízes deverão buscar, na segurança jurídica e na previsibilidade, um predicado normativo de segunda ordem para estimular concessões mútuas. A deliberação, vista desse modo, não é um simples meio de produção de consenso, mas é o caminho para uma boa decisão, com ou sem unanimidade.

Encerrada a interação colegiada, tem início a decisão escrita deliberativa. Ela deve traduzir os compromissos éticos da deliberação para o texto da decisão. Defende-se que esta fase seja responsiva (universalizável) e inteligível para o público. A decisão escrita deve lidar com todos os pontos de vista da maneira mais rigorosa e empática possível. É, costumeiramente, uma rearticulação mais bem estruturada da interação colegiada. Ela deve atribuir maior peso à autoria institucional, registrando apenas os desacordos que persistiram após a interação. Na fase de escrita colaborativa, ao menos no direito brasileiro, é possível que os interlocutores também participem por meio dos embargos de declaração, com fundamento no art. 1.022 e no art. 138, § 1º, ambos do CPC. Essa participação dos interessados na fase pós-decisória deve ser incentivada, a fim de colaborar com a melhor redação da decisão, com a modulação de efeitos e com o cumprimento integral dos requisitos de fundamentação da decisão, nos termos do art. 489, § 1º, CPC.

Uma figura relevante para o aprimoramento da deliberação é o *amicus curiae*. Segundo Mauro Sérgio Rocha, o *amicus curiae* é um “terceiro que intervém em benefício da jurisdição”, apresentando “subsídios instrutórios (fáticos e/ou jurídicos) que auxiliarão na qualificação do convencimento judicial” (ROCHA, 2015, p. 277). Veja-se que os amici podem atuar para auxiliar o juízo no esclarecimento de elementos fáticos ou jurídicos – de modo que lhe é possível, portanto, atuar na fase probatória para a melhor compreensão dos fatos do caso. Nessa

linha, Carolina MIGLIAVACCA propõe a tese de que o *amicus curiae* pode assumir função intrutória ou representativa (2021, 86 e ss).

Esta modalidade de intervenção pode ser designada, de ofício, pelo magistrado. Não sendo este o caso, pode a pessoa natural ou jurídica requerer, nos próprios autos, sua admissão. A decisão que solicita a participação de *amicus curiae* ou que admite a participação do interessado é irrecorrível, por força do caput do art. 138, do Código de Processo Civil. A decisão que rejeita o pedido de intervenção é recorrível, o que vem sendo reiterado pela doutrina (DIDIER JR., 2017, p. 591).

O *amicus curiae*, embora previsto no Capítulo da intervenção de terceiros, do Código de Processo Civil, não é e não pode ser considerado parte no processo. Suas competências e poderes são específicos e não se confundem com os de uma parte. A razão para tanto é relativamente simples: o conceito de parte é o de quem pede e aquele contra quem se pede. Se um terceiro pretende ingressar na relação jurídica processual, mas não formula pedido contra nenhuma das partes, de modo concreto, não pode ser considerado parte. Nessa mesma linha, NERY JR. e NERY afirmam: “[o] *amicus curiae* não está equiparado à parte ou ao terceiro tradicionalmente considerado. Isto porque não tem interesse jurídico na causa, o que caracteriza a intervenção de terceiros clássica. A situação do *amicus curiae* é de interventor anódino (*ad adiuvandum*), sem interesse jurídico” (2015, p. 577). Afinal, o *amicus* não se beneficia diretamente da causa, nem pode ser obrigado a cumprir o que consta nas decisões judiciais – essas particularidades são exclusivas das partes. Para Cambi, Dotti, Pinheiro, Martins e Kozikoski, “[o] importante é observar que o *amicus curiae* não se torna parte do processo, ao contrário do que ocorre na maior parte das intervenções de terceiros. Daí porque a decisão da causa não lhe gera nenhuma vinculação. Ele não é atingido pela coisa julgada e nem sequer pelos efeitos da intervenção, como ocorre em relação ao assistente simples (CPC, art. 123). Ele apenas colabora para a construção de uma melhor decisão judicial” (CAMBI, 2017, p. 152).

A participação do *amicus curiae* contribui para a decisão. Suas competências estão relacionadas às fases pré e pós-decisional. Ao trazer argumentos e contribuir para o julgamento, é evidente a relevância e o papel desse instituto na contestação pública. Mas, a atuação dos *amici* também é relevante na fase de decisão escrita deliberativa. A preocupação central das partes, em qualquer julgamento, é o resultado imediato do processo – que decorre da função de justiça. Em outras palavras, a intenção da parte é obter um julgamento favorável. A qualidade da decisão é uma preocupação secundária. Para o *amicus*, o que mais importa é o impacto da decisão na sociedade. Por isso, a regra de cabimento dos embargos de declaração por parte dos

amici merece o alargamento proposto por Migliavacca. Essa medida aprimora a fase pós-decisional e, por consequência, todo o processo de formação de precedentes.

Há outras propostas recentes que promovem a participação e a deliberação nas Cortes. Destaca-se, em primeiro lugar, a contribuição de Paula Pessoa PEREIRA (2014, p. 159), que defende a necessidade de se reconhecer a função privada dos tribunais (a decisão de um caso concreto) e, a seu lado, uma função pública (a dimensão de criação de normas jurídicas). A partir dessa constatação, seria interessante revisar a competência dos tribunais superiores, limitando-os à revisão de decisões contrárias a seus precedentes e à definição de doutrina jurisprudencial inédita. Já Edilson VITORELLI e José Ourismar BARROS (2022), em obra recentemente publicada, examinam o direito à participação no processo coletivo e destacam os diferentes níveis possíveis de participação de interessados (notificação, informação, oitiva, influência, cooperação e codecisão), dedicando atenção, por exemplo, aos institutos das audiências públicas e da assistência técnica independente. Por fim, Luiz Guilherme MARINONI oferece um conjunto de técnicas decisórias endereçadas ao diálogo e à cooperação, defende o uso do poder de não decidir e examina, exaustivamente, a deliberação em plenário (2021, *passim*).

Há, portanto, uma série de propostas para tornar a deliberação nas cortes cada vez mais adequada e promover maior participação nos processos constitucionais. As sugestões aqui formuladas são pontos de partida, não devendo ser compreendidas como definitivas ou suficientes para a melhor tomada de decisão.

5. Considerações finais

O presente texto teve como objetivo tratar do tema da participação no processo constitucional. Para tanto, o trabalho foi organizado em três partes. Em primeiro lugar, tratou-se da dupla função do processo. Conclui-se que o exercício do controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ultrapassa os limites do processo em que a discussão se realiza, de modo que o precedente formado atingirá inúmeras pessoas que não participaram do processo no qual a decisão foi tomada. Por isso a participação no processo constitucional é assunto que demanda atenção.

O segundo tópico examinou a noção de relação jurídica processual e seus limites perante o processo constitucional. Demonstrou-se que a estrutura do ordenamento jurídico contemporâneo permite que um processo ultrapasse os tradicionais limites relação jurídica processual. Disto, surge a questão de como equilibrar essa definição clássica com a produção

de efeitos para além das partes. Se, de um lado, é impossível citar e oportunizar a participação de cada um dos sujeitos interessados, sob pena de inviabilizar a tramitação do procedimento, de outro é necessário que se concebam vias adequadas para permitir a participação eficaz e efetiva dos mais variados grupos sociais em cada caso.

Por fim, abordou-se o tema da participação e sua relação com a qualidade das decisões proferidas. Sustentou-se que a participação de interlocutores é recomendada em dois momentos do processo constitucional e do processo de decisão: as fases pré-decisional e pós-decisional. Na primeira, também chamada de contestação pública, toda a comunidade organizada de interlocutores deve ter espaço para manifestação, fazendo uso das técnicas legais previstas, em especial o *amicus curiae*. Na fase de pós-decisional, ou de escrita deliberativa, a participação também é essencial, na medida em que os partícipes podem e devem contribuir para a redação de uma decisão fundamentada adequadamente.

Referências bibliográficas

AMIRI, Brigitte. The Hobby Lobby Amicus Effort. *Columbia Journal of Gender and Law*, v. 29, p. 104, 2015.

ANDREASSA JR., Gilberto. *Precedentes judiciais e colegialidade: a reforma no procedimento deliberativo dos tribunais como pressuposto para uma efetiva aplicação dos institutos*. Londrina: Thoth, 2021.

BÜLOW, Oskar. *La teoria de las excepciones procesales y los presupuestos procesales*. Buenos Aires: Ed. Jurídicas Europa-America, 1964.

CAMBI, Eduardo; DOTTI, Rogéria; PINHEIRO, Paulo Eduardo d'Arce; MARTINS, Sandro Gilbert; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Curso de processo civil completo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19.ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

GODOY, Miguel Gualano de. *Devolver a Constituição ao povo*. São Paulo: Saraiva, 2017.

GODOY, Miguel Gualano de; ARAÚJO, Eduardo Borges Espínola. A expansão da competência do Plenário Virtual do STF: colegialidade formal e déficit de deliberação. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 12, n. 1, p. 276-295, 2022.

HART, H. L. A. *The concept of law*. 3. ed. Oxford: Oxford, 2012.

KOZICKI, Katya; PUGLIESE, William. O conceito de direito em Hart. In: CAMPILONGO; Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (Coords.). *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Tomo: Teoria geral e filosofia do direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/137/edicao-1/o-conceito-de-direito-em-hart>>. Acesso em: 13 out. 2022.

KOZIKOSKI, Sandro. Recurso extraordinário e repercussão geral. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin (Coord.). *Direito constitucional brasileiro: organização do estado e dos poderes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, v. 2, p. 722-748.

MacCORMICK, Neil. *Institutions of Law: an essay in legal theory*. Oxford: Oxford University Press, 2007, p. 1.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo constitucional e democracia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. V. 1. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento, repercussão geral da questão constitucional, relevância*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MENDES, Conrado Hübner. *Constitutional Courts and Deliberative Democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

MIGLIAVACCA, Carolina Moraes. *Amicus Curiae no código de processo civil de 2015: suas duas funções*. Londrina: Thoth, 2021.

MITIDIERO, Daniel. *Processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 23.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OTERO, Paulo. *Ensaio sobre o caso julgado inconstitucional*. Lisboa: Lex Edições Jurídicas, 1993.

PEREIRA, Paula Pessoa. *Legitimidade dos precedentes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PUGLIESE, William S.; KRASSUSKI FORTES, Luiz Henrique. A reforma da lei de introdução às normas do direito brasileiro e seus impactos sobre a unidade do direito nas decisões judiciais. In: VITORELLI, Edilson (Org.). *Coletivização e unidade do Direito II*. Londrina: Thoth, 2020, p. 737-754.

ROCHA, Mauro Sérgio. Comentários ao capítulo V do Código de Processo Civil de 2015. In: CUNHA, José Sebastião Fagundes (Coord. geral); BOCHENEK, Antonio César; CAMBI, Eduardo (Coords.). **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, Virgílio Afonso da. Pauta, público, princípios e precedentes: condicionantes e consequências da prática deliberativa do STF. *Revista de Estudos Constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 22-56, jan./jun. 2021.

VITORELLI, Edilson; BARROS, José Ourismar. *Processo coletivo e direito à participação*. Salvador: Juspodivm, 2022.